



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.229/2025, de 17 de janeiro de 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE EMPREGO "PATOS + EMPREGOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Patos, o Programa Municipal de Promoção de Emprego "Patos + Empregos", com o objetivo de fomentar a geração de emprego e renda, promovendo a capacitação profissional, a intermediação de mão de obra e o apoio ao empreendedorismo.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal a criação de outras políticas públicas de incentivo à geração de emprego, como a concessão de benefícios a pessoas jurídicas de direito privado, que aderirem ao programa.

Art. 2º O Programa "Patos + Empregos" será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico que utilizará sua estrutura para a oferta de serviços como:

- I - Cadastro de trabalhadores e vagas de emprego;
- II - Encaminhamento para processos seletivos;
- III - Orientação profissional;
- IV - Qualificações e cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional;
- V - Atendimento a empresas para identificação de demandas de mão de obra;
- VI - Eventos.

Art. 3º O Programa poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, incluindo universidades, institutos de ensino, organizações não governamentais e associações empresariais, para ampliar as oportunidades de emprego e capacitação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 4º O Programa tem como objetivos específicos:

- I - Promover a intermediação entre empregadores e trabalhadores, facilitando o acesso a vagas de emprego;
- II - Realizar cursos de capacitação e qualificação profissional com foco nas demandas do mercado local;
- III - Incentivar a formalização de micro e pequenos empreendimentos;
- IV - Apoiar trabalhadores autônomos na busca por oportunidades e na melhoria de suas condições de trabalho;
- V - Ampliar o acesso à informação sobre programas de emprego e renda.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS

Art. 5º O Programa "Patos + Empregos" desenvolverá as seguintes ações:

- I - Criação de um portal digital para divulgação de vagas, cadastramento de currículos e informações sobre capacitações;
- II - Promoção de cursos de qualificação profissional;
- III - Realização de feiras de emprego e eventos de networking;
- IV - Promoção de oficinas e palestras sobre empreendedorismo e habilidades comportamentais;
- VI - Estabelecimento de parcerias para ampliação das ações dos incisos de II a IV;
- VII - Parceria com o SINE para atualização constante da base de dados e eficácia no encaminhamento de trabalhadores.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO

Art. 6º A gestão do Programa "Patos + Empregos" será realizada por um Grupo Gestor, vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, formado através das suas coordenações, estabelecidas pela LCM 29/2024, o qual terá as seguintes atribuições:

- I - Planejar, executar e monitorar as ações do Programa;
- II - Garantir a articulação entre as diversas áreas envolvidas no Programa;
- III - Coordenar a relação com parceiros públicos e privados.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico criará um Grupo Técnico para assessorar na execução do programa.

§ 1º O Grupo Técnico composto por profissionais especializados nas áreas de:

- I - Recursos Humanos;
- II - Desenvolvimento Econômico;
- III - Tecnologia da Informação;
- IV - Capacitação e Educação Profissional;
- V - Planejamento e Gestão.

§ 2º O Grupo Técnico será responsável por:

- I - Elaborar diagnósticos e estudos sobre o mercado de trabalho local;
- II - Propor estratégias para atender às demandas específicas de emprego e capacitação;
- III - Acompanhar indicadores de desempenho do Programa e propor ajustes necessários.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 8º As ações do Programa serão financiadas por:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Repasse de verbas estaduais e federais;
- III - Convênios com entidades públicas e privadas;
- IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 9º Os recursos serão aplicados prioritariamente em capacitações, infraestrutura tecnológica e divulgação do Programa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 10 A gestão do Programa deverá observar os princípios da transparência e da participação social, conforme a Lei Complementar Nº 101/2000, com a publicação regular de relatórios de desempenho e utilização dos recursos.

Art. 11 A monitoração e avaliação das ações do Programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.230/2025, de 17 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "PATOS INOVAÇÃO EM MOVIMENTO" DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Patos, o Selo "Patos Inovação em Movimento" destinado a reconhecer e premiar empresas, estabelecidas na cidade de Patos e região, que se destacarem na utilização de ideias inovadoras e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável, econômico, social ou tecnológico local e regional.

Art. 2º O Selo "Patos Inovação em Movimento" será conferido anualmente às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A regulamentação da presente lei será por decreto.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por inovação a implementação de produtos, serviços, processos, métodos organizacionais ou práticas de mercado que representem melhorias ou avanços em relação ao que já é praticado no município.

Art. 3º As empresas interessadas em obter o Selo deverão se inscrever em processo seletivo organizado pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º As empresas que obtiverem o Selo "Patos Inovação em Movimento", poderão utilizá-lo em suas campanhas publicitárias, materiais institucionais e em outros meios de divulgação, respeitando as normas previstas em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover eventos anuais para a entrega do Selo, com o objetivo de valorizar e divulgar as empresas contempladas e estimular a adoção de práticas inovadoras no município.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta em lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.231/2025, de 17 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO INVENTOR INDEPENDENTE, "PROINOVA", DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Patos, o Programa de Incentivo ao Inventor Independente, "ProInova", destinado a apoiar e promover iniciativas inovadoras desenvolvidas por inventores independentes.

Parágrafo único. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelos órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal ou ICT Pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT ou Secretaria responsável pela pasta de Ciência, Tecnologia e Inovação, avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O inventor independente deverá ser informado sobre a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 030, de 17 de janeiro de 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PATOS, “INOVA PATOS”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação “Inova Patos” e estabelece medidas de incentivo e apoio a estas atividades no ambiente empresarial, acadêmico e social, para empresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Patos.

Art. 2º Esta Lei Complementar tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do Art. 218 da Constituição Federal do Brasil, da Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, da Lei Federal 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e da Lei Estadual nº 12.191 de 12 de janeiro de 2022, do Estado da Paraíba.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I - Inovação: implementação de um produto ou serviço novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas, incluindo melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, modelos de negócio ou outras características funcionais e mercadológicas;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo os seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): é uma pessoa jurídica, de direito público ou privado, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico e/ou de inovação;

VI - Célula de Competência em Ciência, Tecnologia e Inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII - Incubadora de Empresas: é um ambiente que estimula e apoia a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - Ecossistema: o conjunto de fatores que fazem com que uma estrutura viva possa existir e crescer;

IX - Ecossistema de Startup: o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de startups;

X - Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

XI - Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTI's, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

XII - Aceleradora de Empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

XIII - Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API): é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTI's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XIV - Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XV - Empresa de base tecnológica ou Empresa Inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XVI - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações que congreguem entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICTI's, incubadoras, Parques Tecnológicos, Câmara de Vereadores, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Patos, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XVII - Política Municipal de Inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando o suporte à inovação, com periodicidade de 03 (três) anos, por iniciativa do Conselho Municipal de Inovação;

XVIII - Entidade de Fomento: a entidade de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XIX - Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICTI's, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XX - Observatório de Inovação Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICTI's, com ou sem personalidade jurídica, que tem por finalidade avaliar o potencial tecnológico de estudo, pesquisas e projetos, aplicando ferramentas de inteligência tecnológica;

XXI - Inteligência Tecnológica: é um conjunto de técnicas voltadas para identificação de necessidades de informações tecnológicas, coleta e armazenamento de dados, exploração, organização e análise de informações, produção de resultados e visualização, refinamento e avaliação, e verificação de atendimento ao propósito tecnológico.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º São objetivos desta Lei Complementar:

I - promover a inovação de base tecnológica e científica como fator de desenvolvimento regional e autossustentável, para a geração de renda, novas oportunidades de negócios, trabalho e pesquisa para estudantes, profissionais liberais, professores, pesquisadores, empreendedores, aprendizes e cidadãos;

II - estimular o desenvolvimento da ciência e tecnologia social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir de iniciativas governamentais ou em parcerias com agentes privados preservando, sempre, o interesse público;

III - apoiar a interação entre empresas, governos e instituições de ensino, com o escopo de alavancar o desenvolvimento econômico e social por meio das novas práticas comerciais baseadas na ciência e tecnologia;

IV - adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V - incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município, bem como fomentar a criação e atração de novos projetos;

VI - utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII - conscientizar e educar o cidadão para as boas práticas da gestão ambiental;

VIII - encorajar a formação e qualificação de mão de obra especializada; e

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas.

Parágrafo único. As medidas às quais se referem o caput e seus incisos deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas para o desenvolvimento econômico e social do Município, primando sempre o desenvolvimento regional;

II - utilização dos instrumentos e poderes do Estado para incentivar o progresso técnico, científico e tecnológico para o fortalecimento comercial e acadêmico no âmbito municipal e regional;

III - fomentar a construção de uma sociedade igualitária, plural e justa baseada no progresso técnico, científico e tecnológico acessível à população;

IV - apoiar e respeitar a livre iniciativa, o empreendedorismo, a competitividade, a propriedade privada e a liberdade nos modelos de negócios promovidos no âmbito da economia tecnológica;

V - assegurar o direito à propriedade intelectual, projetos e desenhos industriais e tecnológicos observando a finalidade social;

VI - incentivar o ensino, a pesquisa e a inclusão digital dos alunos da rede de educação do Município pelos projetos desenvolvidos no âmbito dessa legislação;

VII - garantia do direito à conexão e acesso aos recursos tecnológicos como um direito fundamental;

Art. 5º A presente Lei Complementar, doravante denominada Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, à inovação e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Patos, bem como promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Lei Complementar serão constituídos:

I - o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI);

II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI);

III - o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);

IV - Arranjos Promotores de Inovação (API);

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal, entre outros:

I - o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI);
II - o Plano de Inovação do Executivo Municipal (PIEM);
III - a Rede de Promoção da Inovação (RPI);
IV - a Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI);
V - a promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (vitrine tecnológica).
CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SMCTI)
Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Patos (SMCTI), tendo por objetivos:
I - incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação e pela pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo;
II - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação em prol da municipalidade;
III - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
IV - o incentivo às interações entre seus membros, visando ampliar a conexão e facilitação das atividades de desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
V - promover a interação entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;
VI - construir instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento tecnológico do Município; e
VII - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde.
Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI) de Patos:
I - a Prefeitura Municipal de Patos por meio da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico (CITI-DE) e demais unidades organizacionais;
II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e seus membros;
III - a Câmara Municipal de Vereadores de Patos;
IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
V - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação que estejam domiciliadas no Município de Patos;
VI - as incubadoras, aceleradoras e os parques tecnológicos e de inovação estabelecidas em Patos;
VII - as empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Patos, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;
VIII - os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo CMCTI.
Art. 10 Poderão ser credenciadas ao SMCTI, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológicas ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:
I - internacionalização e comércio exterior;
II - propriedade intelectual;
III - fundos de investimento e participação;
IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;
V - condomínios empresariais do setor tecnológico; e
VI - outros que forem julgados relevantes mediante regulamentação por Decreto do Poder Executivo e que tenham objetivos e princípios que coadunem com esta Lei.
§ 1º O credenciamento terá validade de cinco anos, contados da sua concessão, e a renovação se dará mediante aprovação no CMCTI.
§ 2º As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do SMCTI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.
§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo CMCTI e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação (APIs).
§ 4º Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.
Art. 11. Para fazer parte do SMCTI a entidade interessada deve tornar público a sua intenção de ingresso através da apresentação de um plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se à aprovação a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, após consulta ao CMCTI.
Art. 12. O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI) promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos parques tecnológicos, de agências de desenvolvimento e iniciativas similares, das incubadoras de empresas inovadoras e dos Arranjos Promotores de Inovação (API), estabelecidos no Município.
Art. 13. O Município apoiará a cooperação entre o SMCTI e os sistemas de inovação no âmbito do Estado do Paraíba e da União, de outros estados e Municípios, outras instituições públicas e privadas, incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos, empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica de interesse do Município.
Seção I Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI)
Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), como órgão consultivo e deliberativo de participação direta da comunidade na administração municipal, que terá como responsabilidades:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Complementar;
IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar;
VI - gerir, fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o estabelecido no art. 16 e 17 desta Lei Complementar;
VII - emitir parecer sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no SMCTI e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;
VIII - definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei Complementar;
IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno com vistas a deliberação de assuntos de interesse desta Lei Complementar;
X - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios que integram a Região Metropolitana de Patos;
XI - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
XIII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
XIV - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei Complementar; e
XVI - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.
§ 1º A direção do CMCTI será exercida pelo Presidente, o Vice Presidente e dois secretários.
§ 2º O Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico será o Presidente nato do CMCTI.
§ 3º O CMCTI reunir-se-á ordinariamente trimestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, ou por um terço de seus membros, e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do CMCTI elegerão seu Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.
§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do CMCTI não será remunerado e será considerado relevante serviço público.
Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:
I - Quatro representantes da Prefeitura Municipal de Patos, dispostos da seguinte forma: o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e de Desenvolvimento Econômico, o Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico, e dois servidores públicos indicado pelo gabinete do prefeito;
II – Um representante de Câmara Municipal de Patos;
III – Um representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) – Campus Patos;
IV – Um representante da Universidade Estadual da Paraíba – Campus Patos;
V – Um representante do Centro Universitário de Patos – UNIFIP;
VI – Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Patos – CDL;
VII – Um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); e
VIII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação, de que tratam os incisos II a VII será de dois anos;
§ 2º Serão escolhidos suplentes para os casos de ausência dos conselheiros titulares.
Seção II Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI)
Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, à Tecnologia e à Inovação (FMCTI), que terá, em consonância com a Política Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, as seguintes finalidades:
I - Promover o fomento à inovação tecnológica no Município, ao incentivo às empresas nele instaladas, e aos investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
II - Promover atividades tecnológicas e inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Patos, sob a forma de programas e projetos; e
III - Promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com vistas ao desenvolvimento tecnológico, econômico, social e ambiental de Patos.
Parágrafo único. O FMCTI estará vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico do Município de Patos.
Art. 17. O FMCTI será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), em conformidade com essa legislação, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município de Patos;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do FMCTI poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado da Paraíba, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Patos;

III - recursos decorrentes de acordos, de ajustes, de contratos e de convênios celebrados com órgãos ou com instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV - recursos financeiros resultantes de convênios, de contratos e de doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VII - retorno de operações de crédito, de encargos e de amortizações, concedidos com recursos do FMCTI;

VIII - receitas de eventos, de atividades, de campanhas ou de promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;

IX - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

X - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

XI - receitas diversas auferidas na participação em projetos ou na comercialização de empresas das quais o Município de Patos ou entidade da administração indireta seja sócio, acionista, etc;

XII - devolução de recursos e de multas decorrentes de projetos, beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados ou não interrompidos e saldos de projetos concluídos;

XIII - recursos oriundos da participação de cessão ou de concessão de patentes, de invenção e de modelo de utilidade, da concessão de registro de desenho industrial e do registro de marca;

XIV - recursos advindos da participação nos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou dos serviços cuja criação foi apoiada por essa Lei Complementar, conforme estabelecido em contrato ou em Edital;

XV - outras receitas e recursos financeiros, de qualquer natureza, que venham a ser destinados ou transferidos ao FMCTI.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Patos.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos III a XV deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento, destinadas ao objetivo deste Fundo.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Patos, serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Patos, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Distrito Federal, Estados e Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Patos;

II - entidades privadas, atuantes como ICTI;

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) credenciados, que desenvolvam projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos;

V - atividades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico;

VI - iniciativas similares.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação e planos de trabalho, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de termos aditivos.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de trabalho dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional que envolver em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros participantes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12 Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de qualquer categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), que será composto por membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), conforme estabelecido no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 23. Compete ao Comitê Gestor do FMCTI:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

III - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e

IV - deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

III - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

IV - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;

V - executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VI - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

IX - avaliar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, e submetê-las à aprovação pelo Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico;

X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - estabelecer os regimentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e

XII - analisar as prestações de contas.

Art. 25. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 26. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Parágrafo único. As condições para comprovação de aplicação de recursos serão estabelecidas em editais específicos de chamada de trabalhos.

Art. 27. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 29 desta Lei Complementar poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 28. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 30. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Patos e, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 31. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

Art. 32. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação à prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 33. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 34. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

- I - com entidades que tenham como dirigentes proprietários ou controladores:
- a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
 - b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e
 - c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Seção III
Dos Arranjos Promotores de Inovação (API)

Art. 35. A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico credenciará, mediante regulamentação própria, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação (API) que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei Complementar, o requerente deverá fazer parte de Arranjo Promotor de Inovação (API) credenciado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A informação sistemática de dados cadastrais e socioeconômicos, conforme regulamento estabelecido por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, é pré-requisito para participar de API credenciado.

§ 3º Os API deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem propostos pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, homologados pelo CMCTI e regulamentados em portaria específica da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 36. A fim de dar cumprimento aos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:

- I - permitir a transferência de recursos financeiros, inclusive por modalidade não O reembolsável, para instituições integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - II - promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados para atividades inovadoras em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;
 - III - participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador;
 - IV - fomentar o processo de criação de empreendimentos inovadores mediante a facilitação, no que couber, de procedimentos de abertura e regularização de empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras;
 - V - contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis;
 - VI - promover a ampla participação da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como na formação de uma cultura empreendedora, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão;
 - VII - estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas pela Lei Complementar nº 123/2006, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias ou mediante processos de inovação.
- § 1º Os mecanismos de incentivo desenvolvidos pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município.
- § 2º Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei, serão, sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Patos.

Seção I
Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 37. Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Parágrafo único. A concessão de recursos do FMCTI poderá ser feita, além do disposto no artigo anterior, por meio de:

- I - Apoio financeiro não reembolsável;
- II - Apoio financeiro reembolsável;
- III - Participação societária;
- IV - Apoio direto por meio de captação de recursos;
- V - Subvenções econômicas.

Art. 38. O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no Município de Patos mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I - cidadãos residentes e domiciliados em Patos que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público; e
 - II - microempreendedor individual, microempresa ou empresas de pequeno porte com sede em Patos e integrante de API credenciado, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador de interesse público.
- § 3º Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá conter os seguintes dados:
- I - número do certificado;
 - II - identificação do projeto e do proponente;
 - III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;
 - IV - valor total do projeto;
 - V - valor autorizado para captação;
 - VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;
 - VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos; e
 - VIII - prazo de validade do certificado.

§ 4º O contribuinte incentivador que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar - se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) até o limite de vinte por cento do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

§ 5º O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada em Patos, até o limite de vinte por cento do valor devido no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte.

§ 6º Os valores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 39. O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

- I - dois representantes da Prefeitura Municipal de Patos, dispostos da seguinte forma: o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e de Desenvolvimento Econômico e um Auditor Fiscal de Tributos;
- II – um representante da Câmara Municipal de Patos;
- III- dois membros titulares do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 40. O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, com composição estabelecida pelo art. 39 desta Lei Complementar, terá como competência:

- I - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;
- II - emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei Complementar; e
- III - todo o projeto deverá constar em toda a sua divulgação os dados relativos do § 3º do art. 38.

Art. 41. O Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação não poderá:

- I - ter prazo de execução superior a dois anos, sendo permitida a sua prorrogação por prazo de até um ano; e
- II - apresentar valor superior a cinquenta por cento do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações.

Art. 42. Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, poderá ser multado em até dez vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei Complementar, a efetiva aplicação dos recursos captados.

Art. 43. Fica autorizado a fixação, na Lei Orçamentária Anual, de valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO V
DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 44. Ficam instituídos, pela presente Lei, o Plano de Inovação do Executivo Municipal, a Rede de Promoção da Inovação, a Contratação a Contratação Pública para Solução Inovadora, a promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (vitrine tecnológica) e, fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no art. 26, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Seção I

Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Executivo Municipal

Art. 45. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Patos, elaborará um Plano Anual de Inovação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, quando cabível, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação para a promoção ao desenvolvimento sustentável que participem dos APIs a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O Plano Anual de Inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

§ 3º Para efetivação do Plano Anual de Inovação, deverá ser elaborada uma proposta orçamentária anual que integrará o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o ano subsequente a ser aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de Patos.

Seção II

Da Rede de Promoção da Inovação (RPI)

Art. 46. A Rede de Promoção da Inovação (RPI) será integrada por organismos denominados Escritórios de Promoção da Inovação (EPI), sendo um central, coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico e outros descentralizados, instalados, mediante instrumento legal específico, em instituições públicas ou privadas, constituindo uma rede municipal de instituições engajadas na promoção da inovação, em prol do desenvolvimento sustentável do Município de Patos.

§ 1º O EPI Central será coordenado por um dos Gerentes da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários, regularmente contratados, bem como servidores nos Escritórios de Promoção de Inovação (EPI).

Art. 47. Compete à Rede de Promoção da Inovação:

I - apoiar a elaboração de projetos de captação de recursos destinados a realizar atividades e projetos em consonância aos objetivos desta Lei Complementar;

II - fiscalizar e realizar a análise técnica no recebimento de projetos relacionados à área de ciência, tecnologia e inovação, contratados ou conveniados pelo Município por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico e cumprir a mesma função, atuando, como auxiliar, quando contratados ou conveniados por órgãos ou entidades ligadas à administração direta ou indireta do Município;

III - capacitar os funcionários da Prefeitura Municipal de Patos e entidades conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

IV - integrar ações das entidades da Rede de Promoção da Inovação às necessidades da cidade;

V - pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

VI - propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o Município;

VII - assessorar tecnicamente a administração pública municipal na celebração, execução e conclusão de projetos em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com inovação;

Parágrafo único. A Rede de Promoção da Inovação, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico a os todos interessados que preencham as mesmas condições.

Seção III

Da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI)

Art. 48. A Prefeitura Municipal de Patos, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei nº 14.133 de 2021 e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 182.

Art. 50. Após a homologação do resultado da licitação, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal celebrarão Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 182.

Art. 51. Encerrado o contrato, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI, ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 182.

Seção IV

Da Promoção e Divulgação de Pesquisas e Tecnologias Desenvolvidas Localmente (Vitrine Tecnológica)

Art. 52. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal instituirão vitrine tecnológica consistente em uma base de dados aberta que reúna trabalhos de várias áreas, oferecendo uma amostra das tecnologias produzidas em Patos, ainda que sem vínculo formal com ICTs.

Parágrafo único. A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma aberta pesquisável, e permitirá o acesso rápido e gratuito dos interessados aos desenvolvedores das tecnologias expostas, para difundir os produtos tecnológicos existentes, além de facilitar a integração da academia com os setores público e privado, especialmente o produtivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Na aplicação do disposto nesta Lei Complementar serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMCTI ; e

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 54. O Município de Patos, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:

I - participar do capital social de sociedade ou associar-se à entidade dotada de personalidade jurídica própria caracterizada como parque ecológico e iniciativas similares, ou criada para geri-los;

II - participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;

III - participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e

IV - participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 55. As autarquias e as fundações municipais definidas como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e nesta Lei Complementar.

Art. 56. Ao Poder Executivo competirá estabelecer Decretos sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal da Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre matéria de sua competência.

Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 031, de 17 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS DO SETOR DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO DE PATOS, “ACELERA PATOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estimular o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico no Município de Patos, mediante a concessão de redução da tributação municipal às empresas do setor de ciência, tecnologia e inovação que se instalarem na cidade por meio do Programa “Acelera Patos”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder às empresas enquadradas no setor de ciência, tecnologia e inovação que atenderem aos requisitos previstos nesta lei e que vierem a se instalar no Município de Patos, os seguintes benefícios fiscais:

I - redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento);

II - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente no imóvel de propriedade da empresa, onde se concentre sua atividade empresarial;

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados como sede da atividade empresarial;

IV – isenção de taxas de licenciamento e alvarás de funcionamento.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e IV deste artigo terão validade de 5 (cinco) anos, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 3º Para obter o incentivo fiscal previsto nesta lei, as empresas interessadas deverão se inscrever no Programa “Acelera Patos”, apresentando a seguinte documentação:

I – Projeto de implantação ou expansão das atividades no Município de Patos, com descrição das tecnologias a serem desenvolvidas e o impacto esperado na geração de empregos e na economia local;

II – Termo de Intenções com o Município, assumindo obrigações como a geração de empregos diretos e indiretos e a capacitação de mão de obra local e regional;

III – Comprovante de regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como integrante de atividades do setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 4º Será formada uma Comissão Especial para avaliar os projetos e monitorar o cumprimento das condições estabelecidas nesta lei, que será composta por representantes:

I – da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico;

II – da Secretaria de Receita; e

III – da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 5º O descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela empresa acarretará na revogação imediata da isenção e na cobrança retroativa dos tributos não recolhidos, com os acréscimos legais aplicáveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2024 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DO TIPO HORTIFRÚTIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. O (A) Secretário (a) ordenador (a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR, após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos recursais, tendo em vista a manifestação do ordenador de despesa, que em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital, aonde a empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como executar o objeto homologado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação para pregão Eletrônico veiculado em Diário Oficial, para fins de publicidade e transparência, nos termos da Lei 14.133/2021, em consequência, fica convocado o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do termo de contrato, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Vencedores:

- Empresa BEETHOVEN DOS SANTOS DA SILVA, CNPJ 09.323.745/0001-66, vencendo no seguinte item, 009, com valor final R\$ 19.750,00.

- Empresa J C DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA VIDA VERDE, CNPJ 00.248.741/0001-96, vencendo nos seguintes itens, 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035 e 036, com valor final de R\$ 1.005.925,00.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 1.025.675,00 (um milhão e vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais).

Patos – PB, 17 de janeiro de 2025.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

CMDPI



EDITAL COMPLEMENTAR Nº 001/2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Patos - PB, através de sua Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Edital 001/2024, torna público o presente Edital Complementar referente ao processo eleitoral para escolha da mesa diretora para o Biênio 2025/2027.

1. OBJETO DO EDITAL

Este Edital Complementar estabelece eleição da mesa diretora, conforme previsto no Edital 001/2024.

2. VOTAÇÃO

- Data e local da votação:** A votação será realizada de forma **presencial**, conforme o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- Horário:** 14h, na Casa dos Conselhos.
- Requisitos para votação:** Os representantes titulares ou suplentes, na falta destes, das entidades da sociedade civil, assim como da gestão municipal, que compõem os assentos deste conselho para o biênio 2025/2027.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- Este Edital Complementar integra o Edital 001/2024 e deve ser lido e interpretado em conjunto com o mesmo.
- Casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos Pessoa Idosa.

Patos - PB, 17 de janeiro de 2025


Maria Samara Oliveira de Lima
Presidente da Comissão Eleitoral

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB